



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**VARA CÍVEL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PROJUDI**  
**Rua Recife, 216 - Centro Cívico - Assis Chateaubriand/PR - Fone: 44 3528 6405**

**Autos nº. 0001046-68.2014.8.16.0048**

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por DSI – Dutch Starches International do Brasil Amidos Ltda., na qual relatou a autora que atua no ramo da fabricação e comercialização de amido e fécula, e que está no mercado há mais de 10 anos. Sustentou que é responsável pela manutenção de 80 empregos diretos e 1.200 indiretos, com faturamento anual próximo a R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Porém, em decorrência dos insucessos dos anos anteriores e investimentos realizados na planta fabril, ainda com faturamento positivo, a requerente não é capaz de gerar ativo suficiente que faça frente às necessidades acumuladas. Argumentou que não há qualquer problema de aceitação do produto no mercado, nem na produção e comercialização dos produtos, e que o seu passivo só pode ser pago com a dilação de um novo prazo a ser definido num Plano de Recuperação Judicial. Aduziu ser uma empresa viável e passível de ser recuperada, e que pretende manter a sua atividade empresária; que suas obrigações trabalhistas encontram-se rigorosamente em dia. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo os petítórios e os documentos presentes no ato seq. 10 como emenda à petição inicial.

Alegou a requerente fazer jus ao benefício da recuperação judicial em virtude da crise econômico-financeira que enfrenta, bem como por atender a todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

Está-se diante da fase postulatória da recuperação judicial, na qual se deve apreciar a adequação do pedido aos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, ora transcritos:



“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1o Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2o Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3o O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.”

Comparando-se as exigências legais para o pedido de processamento da recuperação e os documentos apresentados, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos pela requerente.

No tocante à legitimidade para o requerimento do benefício, restaram atendidas todas as condições, porquanto se trata de sociedade empresária – sujeita à falência – que se encontra na posição de devedora, exercendo suas atividades desde o ano de 2003 (ato seq. 1.4), portanto, há mais de dois anos.

Registre-se que não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado, pois foram juntadas as certidões negativas dos sócios e administradores (atos seq. 10.4 e 10.5), podendo-se excluir a possibilidade de condenações por crimes falimentares.

A petição inicial, por sua vez, observou os requisitos do artigo 51 da Lei de Falências, pois a requerente expôs as razões da crise econômico-financeira



enfrentada e juntou os documentos e demonstrativos exigidos, nos eventos 1 e 10.

Uma vez cumpridas as exigências dos artigos mencionados, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida somente depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas pormenorizadamente.

Referida conclusão é expressa pela literalidade do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual o magistrado não tem alternativa, ante a apresentação da documentação exigida, de indeferir o processamento: “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(:...)”

Fábio Ulhoa Coelho, em seus Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, assim se manifesta acerca do processamento da recuperação judicial:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito na beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Assim, uma vez constatada a legitimidade ativa e a apresentação dos documentos exigidos por lei, cabe ao Poder Judiciário deferir o processamento do pedido. Somente depois de superada referida etapa é possível adentrar ao mérito do pleito, analisando-se a necessidade e a possibilidade do plano de recuperação apresentado.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de DSI – Dutch Starches International do Brasil Amidos Ltda., nos termo do artigo 52, da Lei 11.105/2005:

Como administrador judicial, nomeio o Dr. Jorge Augusto Gutierre Pona, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aceitar o encargo e apresentar proposta de remuneração, a ser apreciada por este juízo e posteriormente fixada, observados os parâmetros do artigo 24 da lei em questão.

a)Fica a requerente dispensada de apresentar certidões negativas de débitos para o exercício de suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69, da Lei 11.105/2005;



b)Deverá a requerente apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão;

c)Determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a requerente, na forma do artigo 52, III, da Lei 11.105/2005, cabendo a ela comunicar a suspensão aos juízes competentes. Certifique-se tal circunstância nas ações existentes neste juízo contra a requerente;

d)Determino a apresentação, pela requerente, de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores;

e)Expeça-se edital para a publicação, no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005. Para tanto deverá a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resumo do pedido inicial;

f)Cientifiquem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

g)Intime-se o presentante do Ministério Público;

h)Comunique-se a presente decisão aos Registros Públicos de Empresas competentes, para que procedam às anotações devidas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº. 11.101/2005;

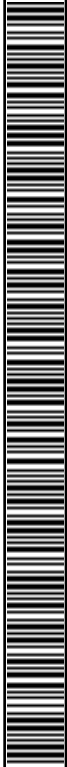
i)Fica a requerente ciente de que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si proposta (art. 6º, §6º, da Lei nº. 11.101/2005);

Fica ainda ciente quanto ao disposto nos artigos 66 e 69 da Lei nº. 11.101/2005.

j)Elabore-se conta de custas, intimando-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em juízo numerário necessário para cumprimento de todas as determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se. Diligências Necessárias.

Assis Chateaubriand, 9 de abril de 2014.



Thalita Regina Funghetto

Juíza Substituta



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J88P-V8KD4-RZB2Y-2KM6R